



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS.	
6.612	027	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N° 6.612

Projeto de Lei n° 116/2024 de autoria do Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida

Dispõe sobre a criação do Programa de Valorização do Direito de Defesa do Particular em Processo Administrativo perante a Administração Pública no Município de Volta Redonda, por meio da valorização do exercício da advocacia e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA** aprova e eu, em conformidade com os §§ 1° e 8° do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Valorização do Direito de Defesa do Particular perante a Administração Pública, inclusive no tocante ao direito do consumidor, no Município de Volta Redonda, por meio da advocacia, em processo administrativo, como propósito de assegurar o direito fundamental de todo particular, em qualquer inquérito e processo administrativo, físico ou eletrônico, de ser representado por advogado, sem prejuízo do direito de autodefesa, bem como o corolário dever da Administração Pública de comunicar este direito aos particulares partícipes de todo e qualquer processo administrativo, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

§1° O Programa referido no *caput* deste artigo, se aplica inclusive à Administração Direta e Indireta do Município de Volta Redonda, e todas as prestadoras de serviços públicos, abrangendo, mas não limitando, às concessionárias, permissionárias e empresas públicas atuantes nos limites geográficos deste ente federativo.

§2° Nos processos já em curso, tal dever deverá ser cumprido na primeira oportunidade de comunicação do(s) particular(es), sob pena de nulidade dos atos subsequentes.

Art. 2° Todo prestador de serviço público, autorizatário ou concessionário, que contar com guichês de atendimento presencial em posto físico, deverá garantir ao Advogado, no exercício da profissão, atendimento preferencial, através de guichê próprio ou não.

Parágrafo único. O posto físico a que se refere o *caput* desse artigo será para qualquer tipo de serviço, em que o profissional estiver representando o seu cliente, bem como para acompanhamento dos processos administrativos em curso, assegurando a consulta a qualquer processo, mesmo sem procuração (conforme os termos do art 5° do Estatuto da Advocacia e 104 do Código de Processo Civil) os Advogados inscritos nos





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.612	028	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.612

Projeto de Lei nº 116/2024 de autoria do Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida

quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos da “Lei de Acesso à Informação”, e artigo 7º, XIII e XV da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), respeitado o direito de negar acesso quando existir sigilo legal.

Art. 3º Todo ente público ou prestador de serviço público, que ofertar um canal digital de comunicação, deverá permitir o protocolo de qualquer petição, emitindo comprovante do conteúdo enviado, bem como posicionando quanto ao protocolo de resposta ao peticionante, quando não for possível a resposta imediata, em até dois dias úteis, em homenagem ao direito constitucional de petição e garantia de duração razoável do processo.

Art. 4º Aos Advogados constituídos no processo administrativo de que trata o *caput* do artigo 1º é assegurada a intimação, por meio do Diário Oficial do Município de Volta Redonda, de todos os atos do processo administrativo, constando seu nome completo e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob pena de nulidade dos atos por ofensa ao princípio constitucional da publicidade.

Art. 5º Constitui infração disciplinar de qualquer servidor público do Município de Volta Redonda, integrantes da administração direta ou indireta, desrespeitar as prerrogativas da advocacia previstas em Lei Federal.

§1º A OAB, poderá requerer a instalação de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), sempre que constar o desrespeito às prerrogativas da advocacia.

§2º É assegurado ao Advogado cuja prerrogativa ou a regular atividade for desrespeitada, bem como à OAB, a comunicação dos atos administrativos do PAD, na forma do art. 2º desta Lei, bem como a participação como *Amicus Curiae* (amigo da corte), nos respectivos autos.

§3º A Administração Pública divulgará anualmente os dados referentes aos PADs instalados por atentado contra as prerrogativas ou a regular atividade da advocacia.

§4º O município poderá ratificar o disposto neste artigo no âmbito de suas competências federativas.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar a gestores e dirigentes públicos ou das concessionárias prestadoras de serviços públicos as sanções administrativas, cíveis e penais previstas na legislação em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.612	030	



CMVR

CÂMARA MUNICIPAL
DE VOLTA REDONDA
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 6.612

Projeto de Lei nº 116/2024 de autoria do Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida

Dispõe sobre a criação do Programa de Valorização do Direito de Defesa do Particular em Processo Administrativo perante a Administração Pública no Município de Volta Redonda, por meio da valorização do exercício da advocacia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Valorização do Direito de Defesa do Particular perante a Administração Pública, inclusive no tocante ao direito do consumidor, no Município de Volta Redonda, por meio da advocacia, em processo administrativo, como propósito de assegurar o direito fundamental de todo particular, em qualquer inquérito e processo administrativo, físico ou eletrônico, de ser representado por advogado, sem prejuízo do direito de autodefesa, bem como o corolário dever da Administração Pública de comunicar este direito aos particulares partícipes de todo e qualquer processo administrativo, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

§1º O Programa referido no caput deste artigo, se aplica inclusive à Administração Direta e Indireta do Município de Volta Redonda, e todas as prestadoras de serviços públicos, abrangendo, mas não limitando, às concessionárias, permissionárias e empresas públicas atuantes nos limites geográficos deste ente federativo.

§2º Nos processos já em curso, tal dever deverá ser cumprido na primeira oportunidade de comunicação do(s) particular(es), sob pena de nulidade dos atos subsequentes.

Art. 2º Todo prestador de serviço público, autoritário ou concessionário, que contar com guichês de atendimento presencial em posto físico, deverá garantir ao Advogado, no exercício da profissão, atendimento preferencial, através de guichê próprio ou não.

Parágrafo único. O posto físico a que se refere o caput desse artigo será para qualquer tipo de serviço, em que o profissional estiver representando o seu cliente, bem como para acompanhamento dos processos administrativos em curso, assegurando a consulta a qualquer processo, mesmo sem procuração (conforme os termos do art 5º do Estatuto da Advocacia e 104 do Código de Processo Civil) os Advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos da "Lei de Acesso à Informação", e artigo 7º, XIII e XV da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), respeitado o direito de negar acesso quando existir sigilo legal.

Art. 3º Todo ente público ou prestador de serviço público, que ofertar um canal digital de comunicação, deverá permitir o protocolo de qualquer petição, emitindo comprovante do conteúdo enviado, bem como posicionando quanto ao protocolo de resposta ao peticionante, quando não for possível a resposta imediata, em até dois dias úteis, em homenagem ao direito constitucional de

petição e garantia de duração razoável do processo.

Art. 4º Aos Advogados constituídos no processo administrativo de que trata o caput do artigo 1º é assegurada a intimação, por meio do Diário Oficial do Município de Volta Redonda, de todos os atos do processo administrativo, constando seu nome completo e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob pena de nulidade dos atos por ofensa ao princípio constitucional da publicidade.

Art. 5º Constitui infração disciplinar de qualquer servidor público do Município de Volta Redonda, integrantes da administração direta ou indireta, desrespeitar as prerrogativas da advocacia previstas em Lei Federal.

§1º A OAB, poderá requerer a instalação de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), sempre que constar o desrespeito às prerrogativas da advocacia.

§2º É assegurado ao Advogado cuja prerrogativa ou a regular atividade for desrespeitada, bem como à OAB, a comunicação dos atos administrativos do PAD, na forma do art. 2º desta Lei, bem como a participação como Amicus Curiae (amigo da corte), nos respectivos autos.

§3º A Administração Pública divulgará anualmente os dados referentes aos PADs instalados por atentado contra as prerrogativas ou a regular atividade da advocacia.

§4º O município poderá ratificar o disposto neste artigo no âmbito de suas competências federativas.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar a gestores e dirigentes públicos ou das concessionárias prestadoras de serviços públicos as sanções administrativas, cíveis e penais previstas na legislação em vigor.

Art. 7º Fica autorizada a realização de acordo de cooperação, sem transferência de recursos financeiros, entre os entes da Administração Pública Direta ou Indireta e a Ordem dos Advogados do Brasil ou outras Organizações da Sociedade Civil (OSC) para qualificação dos servidores envolvidos com atendimento ao público.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 30 de maio de 2025.
EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

VR EM DESTAQUE

ANO XXX - RS 0,30 - Nº 2204 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 10 DE JUNHO DE 2025

